CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.919, DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem)

Acrescenta o Art. 428-A ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública federal, estadual e municipal celebrem contratos de capacitação profissional com jovens aprendizes de 14 a 24 anos, que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino médio ou superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6295/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 11/10/2024 13:05:15.900 - MESA
PL n.3919/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem)

Acrescenta o Art. 428-A ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública federal, estadual e municipal celebrem contratos de capacitação profissional com jovens aprendizes de 14 a 24 anos, que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino médio ou superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do Art. 428-A, com a seguinte redação:

"Artigo 428-A. Fica autorizada a adoção do contrato temporário de aprendizagem por empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública federal, estadual e municipal, para a realização de atividades que promovam a capacitação profissional de jovens aprendizes de 14 a 24 anos, que estejam regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio ou superior, atendidos os demais requisitos legais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD241796378300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241796378300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 11/10/2024 13:05:15.900 - MESA
PL n.3919/2024

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de inclusão do Art. 428-A no Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, visa enfrentar de maneira eficaz a necessidade urgente de capacitação profissional dos jovens brasileiros, inserindo-os no mercado de trabalho de forma estruturada e legalmente respaldada.

A autorização para que empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública federal, estadual e municipal adotem contratos de aprendizagem é uma medida que promove a inclusão social e a redução das desigualdades. Jovens de 14 a 24 anos, especialmente aqueles provenientes de famílias de baixa renda, muitas vezes enfrentam barreiras significativas para ingressar no mercado de trabalho. A aprendizagem profissional oferece a esses jovens uma oportunidade concreta de adquirir habilidades práticas e teóricas, aumentando suas chances de empregabilidade futura.

O Brasil já possui um marco legal que regulamenta a aprendizagem profissional, estabelecido pela Lei n.º 10.097/2000 e pelo Decreto n.º 5.598/2005. No entanto, a extensão dessa prática a empresas públicas e entes da Administração Pública é limitada. A inclusão do Art. 428-A visa harmonizar o Decreto-lei n.º 5.452/1943 com as diretrizes já existentes, ampliando o escopo de aplicação da aprendizagem e garantindo que mais jovens possam se beneficiar desse importante instrumento de formação profissional.

A exigência de que os jovens aprendizes estejam regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio ou superior reforça a importância da educação formal como elemento indispensável à formação profissional. Essa medida incentiva a continuidade dos estudos, ao mesmo tempo em que proporciona uma formação prática no ambiente de trabalho. A combinação de teoria e prática é essencial para o desenvolvimento de competências que atendam às demandas do mercado de trabalho contemporâneo.

A adoção de contratos de aprendizagem por entes da Administração Pública e empresas públicas também traz benefícios significativos para essas instituições. Ao investir na formação de jovens aprendizes, essas entidades

CD241796378300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241796378300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 11/10/2024 13:05:15.900 - MESA
PL n.3919/2024

contribuem para a criação de uma força de trabalho qualificada e alinhada às suas necessidades específicas.

A capacitação profissional de jovens aprendizes tem um impacto positivo direto na economia e na sociedade. Jovens bem preparados e qualificados são mais propensos a conseguir empregos formais, contribuindo para a redução do desemprego juvenil e para o aumento da produtividade econômica. Além disso, a aprendizagem profissional fortalece o vínculo entre educação e trabalho, promovendo uma integração mais harmoniosa entre esses dois pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável do país.

A proposta do Art. 428-A assegura a conformidade com todos os requisitos legais, garantindo que a aprendizagem profissional seja conduzida em estrita observância às normas vigentes. Isso inclui o cumprimento das disposições relativas à carga horária, remuneração, direitos trabalhistas e condições de trabalho, proporcionando um ambiente seguro e justo para os jovens aprendizes. Ademais, a proposta assegura que a carga horária destinada à aprendizagem profissional não comprometa o tempo dedicado aos estudos nos estabelecimentos de ensino médio ou superior.

Portanto, a inclusão do Art. 428-A no Decreto-lei n.º 5.452/1943 representa um avanço significativo na promoção da aprendizagem profissional no Brasil. Ao permitir que empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública adotem contratos de aprendizagem, estamos criando oportunidades concretas para milhares de jovens brasileiros, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e próspera.

Neste sentido, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

CD241796378300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241796378300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

(P_125319)

Apresentação: 11/10/2024 13:05:15.900 - MESA
PL n.3919/2024

CD241796378300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241796378300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO